

## **CASAMENTO DE ESTRANGEIRO**

Pelo menos um dos nubentes deverá residir na sede de competência do Registro Civil. Além dos documentos e procedimentos comuns para o casamento entre brasileiros será exigido **do migrante e/ou visitante em situação regular no país** ( com visto válido, autorização de residência ou protocolo de pedido de refúgio, asilo ou reconhecimento da condição de apátrica, nos termos da legislação vigente) quaisquer dos seguintes documentos:

- **Solteiro:** Cédula especial de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal do Brasil; ou passaporte; ou atestado consular; ou certidão de nascimento ou casamento com averbação de divórcio, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em RTD; carteira de Registro Migratório, na modalidade temporária ou definitiva, ou para nacionais de países fronteiriços; documento provisório de Registro Nacional Migratório; protocolo da solicitação de refúgio com fotografia. Serão aceitos também quaisquer documentos oficiais que comprovem a idade, o estado civil e a filiação, de acordo com a legislação do país de origem, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em RTD. A certidão de nascimento não precisa ser atualizada. (art. 198 da CNNR).

- **Divorciado:** Certidão do Casamento anterior com averbação e/ou sentença do Divórcio Apostilada ou Legalizada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em RTD. Deverá ser apresentada também a certidão de nascimento, devidamente apostilada, caso a certidão de casamento não faça menção aos nomes dos pais do(a) nubente ou ao seu local de nascimento. Deverá ser apresentada a homologação da sentença estrangeira de divórcio pelo STJ, caso o divórcio não tenha sido consensual, ou se houve disposição sobre guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens – art. 961, par. 5º do novo CPC, Prov. 53 do CNJ, art. 105, inciso I, alínea “i” da CF.

Comprovante de realização da partilha de bens do casamento anterior, caso o regime de bens do novo casamento não seja o da separação, conforme artigos 1641, I c/c art. 1523, III do CCB ou declaração de inexistência de bens, nos termos do artigo 195 da CNNR/RS.

**Viúvo:** Certidão do Casamento anterior. Deverá ser apresentada também a certidão de nascimento, devidamente apostilada, caso a certidão de casamento não faça menção aos nomes dos pais do(a) nubente ou a seu local de nascimento. Além dos documentos acima apresentar certidão de óbito do cônjuge falecido. Se a certidão for estrangeira, deverá estar legalizada ou com a Apostila de Haia.

Comprovante de realização da partilha de bens do casamento anterior, caso o viúvo ou a viúva tiver filho do cônjuge falecido e o regime de bens do novo casamento não seja o da separação, conforme artigos 1641, I c/c art. 1523, I do CCB ou declaração de inexistência de bens, nos termos do artigo 195 da CNNR/RS.

- 1) **Ao chegar ao Brasil, todos os documentos estrangeiros (certidões de nascimento, casamento, óbito, sentença de divórcio, etc...) deverão estar acompanhados da Apostila de Haia, traduzidos por Tradutor Juramentado, e registra-**

**dos, original e tradução, no Cartório de Títulos e Documentos (art. 129, § 6º da Lei 6015/73).**

A Apostila de Haia<sup>1</sup> é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção de Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua **origem** (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Vide Decreto 8.660/2016 e Resoluções 155 e 228/2016 do CNJ.

De acordo com o artigo 20 da Resolução 228, “serão aceitos, **até 14 de fevereiro de 2017**, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila”. Após esta data, documentos emitidos por países partes da Convenção da Apostila somente poderão ser utilizados no Brasil se devidamente apostilados.

- 2) Caso o estrangeiro não saiba o idioma português, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete. Não havendo tradutor, outra pessoa capaz, a juízo do Oficial do Registro Civil (art. 199 da CNNR/RS). Os custos correrão por conta dos interessados.
- 3) PROCURAÇÃO: Se o encaminhamento e/ou celebração do casamento for por procuração, a mesma deverá ser por instrumento público - feita em tabelionato de notas ou no Consulado/Embaixada do Brasil, com eficácia máxima de noventa (90) dias (art. 1542, § 3º do CCB).

Minuta dos poderes: *“representá-lo(a) no processo de habilitação e na celebração do casamento com .... (nome completo da pessoa com quem vai casar); podendo para tanto assinar e apresentar todos os documentos e declarações necessários; optar pelo regime ....(declarar o regime de bens), passando a utilizar o nome de .....(mencionar o nome que usarão após o casamento); representá-lo(a) junto ao Serviço de Registro Civil e perante o Juiz de Paz competente, tudo requerendo, promovendo, assinando e declarando para o fiel cumprimento do presente mandato. A PROCURAÇÃO TERÁ EFICÁCIA DE 90 (noventa) dias. “*

Caso o regime de bens não seja o da comunhão parcial, deverá constar na procuração poderes para representá-lo(a) junto a tabelionato de notas e assinar escritura pública de pacto antenupcial.

**Observação:** Os registros de casamentos de estrangeiros serão comunicados mensalmente à DPMAF – Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal, nos termos do artigo 113, IX da CNNR/RS.

---

<sup>1</sup> De acordo com a Resolução 228 do CNJ, não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila.